

PROCESSO Nº 10384-003.385/90-47

SESSÃO DE: 25 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.713

RECURSO Nº 104.002 - IRPJ Exs. de 1987 a 1989

RECORRENTE: CRUSA-CRUSTÁCEOS DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : DRF em Teresina (PI)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Quando a pessoa jurídica deixa de efetuar a Provisão para o Imposto de Renda Sobre o Lucro Inflacionário, as despesas de correção monetária do patrimônio líquido que ficou indevidamente majorada são contrabalançadas pelas despesas de variações monetárias passivas da provisão que deixou de ser feita, não causando, dessa forma, reflexos no lucro sujeito à tributação.

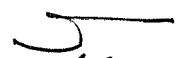
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUSA-CRUSTÁCEOS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

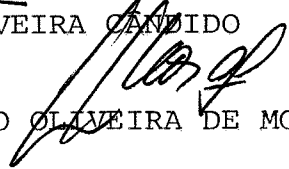
Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Processo n. 10384/003.385/90-47

Recurso n.: 104.002

Acórdão n.: 101-85.713

Recorrente: CRUSA-CRUSTACEOS DO BRASIL S/A.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Processo n. 10384/003.385/90-47

Recurso n.: 104.002

Acórdão n.: 101-85.713

Recorrente: CRUSA-CRUSTACEOS DO BRASIL S/A.

R E L A T O R I O

CRUSA-CRUSTACEOS DO BRASIL S/A, estabelecida à rua Desembargador Sales n 83, centro, Parnaíba-PI, inscrita no C.G.C. sob o n 07.077.068/0001=18, inconformada com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, que julgou procedente o lançamento de ofício de fls. 02 a 09.

Segundo o Auto de infração, a empresa foi autuada por ter deixado de constituir a Provisão para Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário Diferido, ocasionando com o referido procedimento uma despesa inflacionária maior, resultando em uma diminuição do Lucro Real, nos seguintes exercícios:

EXERCICIO 1986	- valor tributável	- Cz\$ 6.545.170.390,00
EXERCICIO 1987	- valor tributável	- Cz\$ 5.201.524,14
EXERCICIO 1988	- valor tributável	- Cz\$ 38.563.511,90
EXERCICIO 1989	- valor tributável	- Cz\$ 330.157.729,00

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 13 a 17, alegando, em síntese, que:

- em 14.10.86, a SUDENE outorgou à empresa o gozo de isenção do Imposto de Renda, a partir do exercício financeiro de 1986 até o exercício financeiro de 1995 (Portaria DAI/PTE 334/86, fotocópia às fls. 29);



Processo n 10384/003.385/90-47

Acórdão n 101-85.713

- em 14.10.86, a SUDENE outorgou à empresa o gozo de isenção do Imposto de Renda, a partir do exercício financeiro de 1986 até o exercício financeiro de 1995 (Portaria DAI/PTE 334/86, fotocópia às fls. 29);

- em função da Portaria foi solicitada retificação da DIRFJ, exercício de 1986, gerando a Decisão da DRF em Teresina n 040/88 aceitando o procedimento adotado (cópia às fls. 19 a 27);

- a Ementa da Decisão n 040/80 era a seguinte:

"o lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional e realizado a partir do período-base em que o empreendimento entrar em operação gozará de isenção do Imposto de Renda que vier a ser atribuído ao referido empreendimento";

- a Ementa é a síntese da IN SRF n 91/84;

- se o lucro inflacionário goza da isenção, não há razão para que se registre uma provisão relativa ao imposto sobre ele incidente, porquanto o mesmo não é devido;

- em função disso, a empresa, no período-base de 1986, reverteu o saldo então existente, voltando o mesmo a pertencer ao Patrimônio Líquido;

- essa é a principal razão da não existência da provisão para Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário, antes diferido para fins de tributação;



Processo n 10384/003.385/90-47

Acórdão n 101-85.713

- o Parecer Normativo CST n 108/78, citado na autuação, no seu item 10.5, alínea "b" normativa sobre a constituição da referida provisão, traz no item 10.5.2, orientação no sentido de que a provisão constituída é atualizável monetariamente e o montante da atualização terá tratamento de variação monetária passiva, dedutível na determinação do Lucro Real;

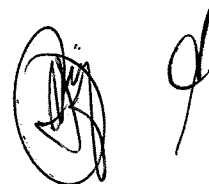
- isso evidencia que, aritmeticamente, o efeito em termo de determinação do Lucro Real, é nulo, ou seja, caso a provisão, se cabível, fosse constituída, sua atualização geraria uma despesa inflacionária sob a rubrica de variação monetária passiva; não tendo sido constituída (permanecendo, pois, no Patrimônio Líquido), sua atualização gerou despesa inflacionária de correção monetária do balanço;

- cita a ementa do acórdão n 105-2.689/88, do 1 Conselho de Contribuintes, como respaldo à matéria;

- aduz que não há diminuição do lucro real, como concluíram os fiscais autuantes;

- registra, ainda, que o Auto de Infração aponta como imposto supostamente devido, o montante decorrente da aplicação da alíquota de 6% sobre a atualização monetária do lucro inflacionário quando, na realidade, se imposto houvesse, deveria ser calculado mediante a aplicação da alíquota de 6% sobre a atualização da provisão para Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário que é de 6% sobre o valor diferido. Como apresentado no Auto, conclui-se que o imposto supostamente devido corresponde a 6% do valor diferido e não a 6% sobre o imposto incidente sobre o valor diferido.

Ao final, requer a improcedência da autuação



Processo n 10384/003.385/90-47

Acórdão n 101-85.713

Na informação fiscal de fls. 23, os autuantes propõe a manutenção integral da exigência tributária e, ressaltam que foi solicitado o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e as Demonstrações Financeiras, através do Termo de Intimação e Apresentação de Documentos (fls. 19), cuja resposta foi a impossibilidade de fornecer a documentação, alegando que a mesma fora subtraída pelo ex-contador, sr. Antonio José da Silva Menezes, documentos de fls. 20 a 22.

A decisão monocrática, de fls. 43 a 46, julgou totalmente procedente a ação fiscal, afirmando que o artigo 15 do Decreto n 70.235/72 estabelece que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar. Os documentos essenciais para o esclarecimento do feito fiscal não foram apresentados, quais sejam: o Livro de Apuração do Lucro Real e Demonstrações Financeiras, solicitadas pelos fiscais autuantes, durante a fase de preparo.

Desse modo, a autoridade singular mantém a exigência pela ausência de provas que justifiquem as razões apresentadas na defesa.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, de fls. 49 a 55, onde renova as razões apresentadas na impugnação e acrescenta mais as seguintes alegações:

- como pode a autoridade de primeira instância ignorar o fato de que o contribuinte estava, temporariamente, impossibilitado de cumprir certa exigência, quando o objeto dessa exigência estava sendo buscado judicialmente, como fez prova o contribuinte (docs. fls. 66 e 67);



Processo n 10384/003.385/90-47

Acórdão n 101-85.713

- além disso, como ficou evidenciado no próprio instrumento de autuação, os agentes fiscais tiveram, à época de seu trabalho, acesso ao Livro de Apuração do Lucro Real e às Demonstrações Financeiras;

- agora, já solucionada a pendência referida, está a recorrente de posse dos livros e documentos que lhe pertence, o que faz prova, anexando cópias autenticadas dos documentos (fls. 68 a 109);

- por outro lado, entende a recorrente que o Livro de Apuração do Lucro Real e as Demonstrações Financeiras, que foram solicitadas pela fiscalização, de nada acrescentariam para o deslinde da questão.

Ao final, o contribuinte requer:

a) que seja impugnada a Decisão n 393/92;

b) que seja considerada a situação especial em que se encontrava a recorrente quando do pedido do LALUR e das Demonstrações Financeiras, já que a autuada não se negou a apresentá-los, apenas, estava impossibilitada de fazê-lo;

c) que concordem os egrégios conselheiros de que não há sentido em se registrar uma obrigação, quando a própria autoridade tributária reconhece que não haverá pagamento de imposto, já que a empresa goza de isenção do imposto de renda.

E o relatório.

Processo nº 10384/003.385/90-47

Recurso nº 104.002

Recorrente: CRUSA - CRUSTACEOS DO BRASIL S/A.

Acórdão nº 101-85.713

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

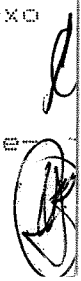
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo o fisco(fls. 03) " o contribuinte deixou de constituir a Provisão para Imposto de Renda Sobre o Lucro Inflacionário Diferido, ocasionando com referido procedimento uma despesa inflacionária maior em virtude das quantias abaixo relacionadas, por exercício, resultarem numa diminuição do Lucro Real ".

O certo é que ao deixar de constituir a provisão, efetivamente, a recorrente ficou com seu patrimônio líquido aumentado(indevidamente), gerando despesas indevidas de correção monetária nos exercícios seguintes.

Entretanto, se constituída referida provisão, esta seria atualizada monetariamente(despesa dedutível), gerando variações monetárias passivas exatamente no mesmo valor das despesas de correção monetária do patrimônio líquido que ficara majorado, ou seja, ocorre uma compensação de valores, não causando reflexo no lucro sujeito à tributação.

Aliás, a própria recorrente cita Acórdão deste Conse-



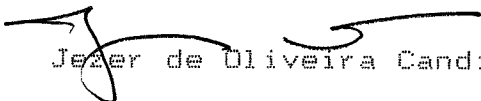
Acórdão nº 101-85.713

lho que abordou exatamente caso semelhante.

A decisão recorrida deixou de abordar as alegações da empresa, tendo em vista a falta de apresentação do Lalur e das demonstrações financeiras. Nesta fase, a recorrente apresenta cópias xerox de livros fiscais e do lalur, já que, segundo alega, o documentário ficara indevidamente retido pelo contador (as certidões em xerox anexadas ao processo corroboram tal assertiva).

O certo é que, independentemente ou não da apresentação do documentário, a questão pode ser resolvida, eis que, como dito anteriormente, no presente caso, há uma compensação de valores, não causando reflexo no lucro sujeito à tributação.

Neste sentido, DOU provimento ao recurso.


Jeser de Oliveira Candido, relator.

